



PROCESSO TC nº 09.604/17

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, concedendo Aposentadoria a Sra. Rilda Nunes Queiroga, Professora, Matrícula nº 9155, lotada na Secretaria da Educação do município de Campina Grande.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Presidente do IPSEM-Campina Grande, que acostou defesa, e após análise, entendeu o Órgão de Instrução pela legalidade e registro da referida aposentadoria.

É o relatório e não foram os autos enviados ao MPJTCE..

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 09.604/17

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Rilda Nunes Queiroga

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande PB**

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1345/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 09.604/17**, referente ao exame da legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais a Srª Rilda Nunes Queiroga, Professora, Matrícula nº 9155, lotada na Secretaria da Educação do Município de Campina Grande, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido Ato Aposentatório [Portaria A nº 127/2017], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 30 de setembro de 2021.

Assinado 1 de Outubro de 2021 às 09:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 30 de Setembro de 2021 às 12:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 1 de Outubro de 2021 às 09:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO